ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-494/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7135/2010
PROTOCOLO	:	996676
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 257/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos, nesta fase, de **REEXAME DE RELATÓRIO-VOTO** referente à análise dos termos aditivos e da execução contratual do Contrato Administrativo nº 257/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Raghiant & Medeiros Advogados Associados S/S, objetivando a prestação de serviços advocatícios, para acompanhar os andamentos dos processos judiciais de interesse do município de Paranaíba/MS.

O processo foi incluído na pauta da **Sessão nº 0020**, do dia 02 de dezembro de 2014, sendo, contudo, **retirado para REEXAME**, antes de ser relatado.

III – DO VOTO

Solicitei Reexame para melhor apreciar a matéria referente aos valores dos termos aditivos celebrados.

Compulsando os autos, verifico que os 04 (quatro) termos aditivos encontram consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no que tange à alteração do valor inicialmente pactuado.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Federal 8666/93 não condiciona a autorização de prorrogações contratuais de prazo à prévia prescrição no ato convocatório ou no contrato, e sim à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

No presente caso, onde há a contratação de serviços advocatícios contínuos, há a possibilidade de pluralidade de prorrogações, sendo ilógico e antieconômico que a Prefeitura Municipal desencadeasse todo um processo licitatório para contratar com outros a realização de serviços que já se incluem na previsão do objeto de um contrato semelhante em curso e ainda não concluído.

A contratação feita pela Prefeitura Municipal de Paranaíba é de serviço contínuo e, sendo assim, a interpretação adotada é a da possibilidade da existência de contratos sucessivos, no limite de 60 meses, conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei Federal 8666/93. Desta forma, o valor do contrato pode ser de cinco vezes o montante previsto para cada período de 12 meses.

Trazemos também à luz a lição de CARLOS ARI SUNDFELD sobre a matéria:

> *'É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público - decorrentes de fatos supervenientes ao contrato - não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade'*

('Contratos Administrativos - Acréscimos de obras e serviços - Alteração'. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152).

Neste diapasão é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se posicionou no sentido de que as alterações relacionadas com reajuste e com a prorrogação prevista no artigo 57, inciso II, não se sujeitam ao limite do artigo 65, § 1º (Acórdão nº 1862/2003, 1ª C., Rel. Ministro Marcos Vilaça e Acórdão nº550/2011, Plenário, Rel. Ministro André Luís de Carvalho).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1. declarar **REGULARES** e **LEGAIS** os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 257/2010, em conformidade com os artigos 13, inciso II c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. declarar **REGULAR** e **LEGAL** a Execução Financeira do Contrato nº 257/2010 (3ª fase), em conformidade com os artigos 13, inciso II c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta

Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm